Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 1139/2023
Data 03/10/2023 - Horário: 13:25
Legislativo - SUB 1/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA TATIANE SOUZA ROGATTI ROSSINI.

(Da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania)

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça

C.M. Palmital, em 04.10.23

Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Cristian do Posto
Presidente

Dá nova redação ao caput e ao § 3º, ambos do Art. 120, da Lei Complementar nº 01, de 27 de maio de 1.993, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Palmital.

Art. 1º O caput do Art. 120 e o § 3º, do Art. 120, ambos da Lei Complementar nº 01, de 27 de maio de 1.993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 Depois de 04 (quatro) anos de exercício, o funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

.....

.....

§ 3º A licença poderá ser usufruída em até 2 (duas) parcelas, a critério da administração, dentro do período de 5 (cinco) anos, após a concessão."

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 02 de outubro de 2023.

João Francisco Gonçalves Gil
Presidente

Fabiano José dos Santos
Relator

Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Revisor

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA TATIANE SOUZA ROGATTI ROSSINI.

(Da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania)

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares:

Apresentamos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, de autoria da vereadora Tatiane Souza Rogatti Rossini, que dá nova redação ao caput e ao § 3º, ambos do Art. 120, da Lei Complementar nº 01, de 27 de maio de 1.993, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, com a finalidade de aumentar o período de direito concessão de licença para tratar de interesses particulares, de 03 (três) anos proposto no referido projeto, que é o período de estágio probatório, para 04 (quatro) anos, ou seja, para o período de validade de um concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, que diz que: "[...] III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Dessa forma, o servidor terá de aguardar o período de 04 (anos) para ter direito a referida licenaça, e dessa forma, não prejudica o candidato que se encontra na lista de espera dentro da validade de um concurso público realizado em nosso município e contamos com os nobres pares para a sua aprovação.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 02 de outubro de 2023.

João Francisco Gonçalves Gil
Presidente

Fabiano José dos Santos
Relator

Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Revisor